



CENTRO UNIVERSITÁRIO SANTO AGOSTINHO
PRÓ-REITORIA DE ENSINO
DIRETORIA DE ENSINO
NÚCLEO DE APOIO PEDAGÓGICO
COORDENAÇÃO DO CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

LUCIANO RODRIGUES DA SILVA
SILVANY PINHEIRO BEZERRA DA SILVA

A APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PARA AGENTES REINCIDENTES
THE APPLICABILITY OF THE PRINCIPLE OF INSIGNIFICANCE TO REPEAT OFFENDERS
APLICABILIDAD DEL PRINCIPIO DE INSIGNIFICANCIA A LOS REINCIDENTES

PUBLICADO: 06/2023

<https://doi.org/10.47820/recima21.v4i1.3469>

TERESINA-PI
2023

**LUCIANO RODRIGUES DA SILVA
SILVANY PINHEIRO BEZERRA DA SILVA**

A APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PARA AGENTES REINCIDENTES

Artigo apresentado como exigência da disciplina Monografia do curso de Bacharelado em Direito do Centro Universitário Santo Agostinho, ministrada pelo Prof. Me. Rodrigo Araújo Saraiva, como requisito final para a obtenção de nota.

Orientador(a): Prof. Drº Juliano de Oliveira Leonel

**TERESINA-PI
2023**

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	06
2 DIREITO PENAL.....	07
3 CONCEPÇÕES DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.....	09
3.1 Características do princípio da insignificância.....	11
4 APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PARA AGENTE REINIDENTES.....	13
4.1 APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: Concepções jurídicas.....	16
4.2 ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL (STF/STJ): Princípio da insignificância e os antecedentes criminais e/ou reincidência do agente.....	18
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	20
REFERÊNCIAS.....	21

A APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PARA AGENTES REINCIDENTES

THE APPLICABILITY OF THE PRINCIPLE OF INSIGNIFICANCE TO REPEAT OFFENDERS

APLICABILIDAD DEL PRINCIPIO DE INSIGNIFICANCIA A LOS REINCIDENTES

Luciano Rodrigues da Silva¹, Silvany Pinheiro Bezerra da Silva², Juliano de Oliveira Leonel³

RESUMO

A presente pesquisa possui como objetivo explicar sobre a aplicabilidade do princípio da insignificância para agentes reincidentes. Dessa forma, o princípio da insignificância busca afastar ou excluir a tipicidade penal, com base na materialidade dos casos. O método utilizado correspondeu a revisão de literatura com o intuito de inserir dados publicados nas plataformas digitais com: Scielo; Portal jurídico, e demais sites científicos publicados no período de 2010 a 2022, sendo excluídos trabalhos inferiores a 2010 cujo conteúdo não estivesse em língua portuguesa. A pesquisa concluiu que, em grande parte dos casos, é aplicável conforme correlacionado no referido estudo, porém, existem os específicos das quais são avaliados a decorrência dos casos. Pois, tratando-se desse princípio é essencial levar em consideração cada fator do crime, buscando evitar que o acordo seja descumprido. No que diz respeito a problemática abordada, sobre se pode ou não aplicar o princípio da insignificância para réus reincidentes, os dados coletados mencionaram que apenas no contexto de violência familiar ou doméstica não é aplicável.

PALAVRAS-CHAVE: Insignificância. Princípio da insignificância. Agentes reincidentes. Direito.

ABSTRACT

This research aims to explain the applicability of the principle of insignificance for repeat offenders. In this way, the principle of insignificance seeks to affect or exclude criminal typicality, based on the materiality of the cases. The method used corresponded to a literature review in order to insert data published on digital platforms with: Scielo; Legal portal, and other scientific sites published in the period from 2010 to 2022, excluding works younger than 2010 and that did not contain content in Portuguese. The research concluded that, in most cases, it is applicable as correlated in the aforementioned study, however, there are specific ones from which the cases are evaluated. For, in the case of this principle, it is essential to take into account each factor of the crime, seeking to prevent the agreement from being breached. With regard to the issue addressed, whether or not the principle of insignificance can be applied to repeat offenders, the data collected mentioned that it is not applicable only in the context of family or domestic violence.

KEYWORDS: Insignificance. Principle of insignificance. Recidivist agent. Right.

RESUMEN

Esta investigación tiene como objetivo explicar la aplicabilidad del principio de insignificancia para los reincidentes. Así, el principio de insignificancia busca eliminar o excluir la tipicidad criminal, basada en la materialidad de los casos. El método utilizado correspondió a la revisión de la literatura para insertar datos publicados en plataformas digitales con: Scielo; Portal legal, y otros sitios científicos publicados en el período de 2010 a 2022, excluyendo obras menores de 2010 cuyo contenido no estaba en portugués. La investigación concluyó que, en la mayoría de los casos, es aplicable como correlacionado en el estudio referido, sin embargo, existen los específicos de los cuales se evalúa el resultado de los casos. Porque, cuando se trata de este principio, es esencial tener en cuenta cada factor del delito, buscando evitar que el acuerdo sea violado. Con respecto a la cuestión abordada, sobre si puede o no

¹ Acadêmico do Curso de Direito do Centro Universitário Santo Agostinho – UNIFSA. E-mail: lucianorodrigues9777@gmail.com

² Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário Santo Agostinho – UNIFSA. E-mail: Suzzypinheiro53@gmail.com

³ Professor do Curso de Direito do Centro Universitário Santo Agostinho – UNIFSA, Doutor em Ciências Criminais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS. E-mail: julianoleonel@hotmail.com
Trabalho de Conclusão de Curso apresentado no Centro Universitário Santo Agostinho – UNIFSA, Teresina-PI, 06 de Junho de 2022.

aplicar el principio de insignificancia a los reincidentes, los datos recopilados mencionaron que solo en el contexto de la violencia familiar o doméstica no es aplicable.

PALABRAS CLAVE: *Insignificancia. Principio de insignificancia. Reincidentes. Derecha.*

1 INTRODUÇÃO

O princípio da insignificância é considerado uma grande valia na área jurídica penal, devido propor atenção ao legislador, no sentido de impor maior notoriedade aos fatos relevantes a qual possam caracterizar “prejuízo material à bem juridicamente tutelado” (SANTOS; SOARES, 2022, p. 15), segundo o próprio autor, esse princípio existe desde o século passado, mas que ganhou mais autonomia e notoriedade no século XXI.

Nesse sentido, o presente trabalho possui como problemática, se pode ou não aplicar o princípio da insignificância para réus reincidentes?

Diante disso, buscando aferir de forma quantitativamente e qualitativa, o princípio interpreta de maneira restritiva a classificação penal com base no grau de lesividade da conduta. Assim, Silva (2010, p. 95) menciona “que os fatos de poder ofensivo insignificante para ser excluídos, precisam ser analisados com base na materialidade”.

No que diz respeito ao objetivo geral visou explicar sobre aplicabilidade do princípio da insignificância para agentes reincidentes. E os objetivos específicos: apresentar as concepções do princípio da insignificância; explicar as características do princípio da insignificância; identificar como as pesquisas destacam sobre a aplicabilidade do princípio da insignificância para agentes reincidentes.

Com o viés de responder a problemática e os objetivos elencados acima, a qual traz em destaque o princípio da insignificância busca afastar ou excluir a tipicidade penal, baseado na materialidade dos casos, o método utilizado correspondeu a revisão de literatura destacado por Oliveira (2019) como estratégia que visa promover análise de trabalhos já publicados, buscando responder os objetivos e problemática do pesquisador. Além disso, foi inserido dados publicados nas plataformas digitais com: Scielo; Portal jurídico, e demais sites científicos publicados no período de 1992 a 2022, sendo excluídos trabalhos inferiores a 1992 e que não estivesse conteúdo em língua portuguesa e espanhol.

A pesquisa visa conhecer sobre aplicabilidade do princípio da insignificância para agentes reincidentes e busca contribuir no meio acadêmico como referência para os próximos pesquisadores que visam trabalhar esse tema, que necessita de mais discussões em meio no âmbito de pesquisas. A presente pesquisa surgiu da análise de literaturas que discorrem de forma relevante, e devido a ter poucas pesquisas na área, surgiu a curiosidade em saber mais sobre o tema.

2 DIREITO PENAL

O direito penal possui o intuito de estabelecer penas e punições as pessoas que violam as leis, com base nas normas a qual possam regular o poder do Estado de punir, ao longo dos anos, o crescimento de processos em decorrência de casos de violações das leis brasileiras, demonstram a necessidade de buscar alternativas com o intuito de reduzir os processos no sistema penal (SILVA, 2022).

Nesse sentido, a aplicabilidade de acordos com base nos princípios jurídicos ajuda a reduzir esse sistema processual, sendo grande parte dele alicerçado na confissão do acusado, instrumentalizando no material que comprova os fatos. Além disso, “os dispositivos jurídicos avaliam se a negociação seria uma alternativa de concluir o processo” (CUTRIM; ALCANTARA, 2021, p. 1), buscando assegurar a diminuição de casos.

Principalmente, obtendo em consciência a relação do quanto o direito penal brasileiro vivência grandes desafios de estabelecer consequências e penas aos infratores devido à falta de comprovação material, e, quando existe, a demora em realizar o processamento devido ao grande número de casos ocorridos diariamente, demonstra que nem sempre é apenas regulamentar com base nas normas jurídicas, mas, é preciso avaliar minuciosamente cada caso, a fim de evitar qualquer problemática no futuro, em casos especiais, aqueles crimes das quais existem princípios e acordos para estabelecer rapidez e agilidade no processamento (CARVALHO, 2022).

É baseado nessa premissa que, o direito penal é considerado essencial na proteção dos direitos da sociedade, compreendendo o quanto definir comportamentos para evitar delitos e crimes possam evitar danos a população, principalmente ao patrimônio público. Assim, torna-se essencial elencar que o instrumento de controle social é pautado no direito penal tornando-se uma ferramenta a qual o Estado utiliza para harmonia e bem-estar da sociedade (LOPES JÚNIOR, 2016).

Além do mencionado, o direito penal por ser um ramo do direito público, compete ao Poder Público promover a aplicabilidade da punição de maneira adequada, tendo em vista o delito praticado pela pessoa, “com o viés de evitar que novos casos possam surgir, pois, como existem mecanismos de leis a qual possam promover esse processo de punições aqueles que violam as normas e legislações brasileiras” (PRADO, 2019, p. 12). Nessa concepção, o direito penal assim como demais áreas do ordenamento jurídico brasileiro, possuem princípios das quais possam promover a aplicabilidades das leis penais, pautadas nos processos e materialidades dos casos, a fim de promover ordem social. Pois, quando não existem mecanismos punitivos de fato as violações trazem impasses na segurança, e contribui para de condutas inadequadas (FIDELIS, 2019).

Com as mudanças do direito penal brasileiro e implementação de novas estratégias no ordenamento jurídico, os princípios que fazem parte do direito penal constituem: princípio da legalidade em que está pautado no art.1º em que menciona sobre “não há crime sem lei anterior que o defina” (PRADO, 2019).

No que diz respeito ao princípio da ofensividade, ele menciona sobre não há crime, se não existir perigo ou lesão ao jurídico tutelado pelo direito penal; sobre o princípio da responsabilidade pessoal do agente é voltado para que o agente responda pela conduta praticada sem transferência para terceiros (CUTRIM; ALCANTARA, 2021).

Já no princípio da exclusiva proteção de bens jurídicos, é relacionado sobre não ser necessário levar em consideração valores exclusivamente ideológicos ou morais, já no princípio da intervenção mínima relaciona que só pode recorrer ao direito penal, em casos que os outros ordenamentos jurídicos não forem suficientes. No princípio da culpabilidade é essencial a existência da culpa ou do dolo na conduta do agente, com o viés de ser responsabilizado penalmente. Já no princípio da adequação social, são condutas consideradas adequadas e aceitas pela sociedade, a qual não necessita de intervenção punitiva penal.

Sobre o princípio da humanidade da pena, é consequente do princípio da dignidade da pessoa humana, buscando impedir que a pena seja utilizada como meio de violência, tratamento cruel ou desumano (PRADO, 2019). No que diz respeito ao princípio da insignificância ou bagatela, a qual é o princípio delimitado na presente pesquisa, em tese, somente deve sofrer intervenção penal as lesões mais leves, com o viés de levar em consideração os bens jurídicos mais relevantes.

3 CONCEPÇÕES DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

No Brasil, a doutrina majoritária e a jurisprudência dos Tribunais Superiores são unânimes no reconhecimento deste princípio, isto porque como a própria denominação atribui, é necessário tornar insignificante determinadas condutas, que não devem, muitas vezes, ser punidas à rigor dos preceitos legais, devido ao grau de lesividade que chega a ser ínfimo e irrisório, não causando prejuízos degradantes, a quem o sofreu (CUTRIM; ALCANTARA, 2021).

O princípio da insignificância começou a ser pauta e conseqüentemente incorporado ao Direito Penal em meados de 1970, pelos estudos trazidos por Claus Roxin. Este princípio também é nomeado de criminalidade de bagatela, pois veda a intervenção do Estado quando a conduta praticada pelo agente, não é capaz de lesar o bem jurídico tutelado pela norma penal (MASSON, 2019, p. 31).

Neste sentido, para que haja clareza quanto a finalidade do Princípio da Insignificância, a qual é “fundamentado em valores de política criminal (aplicação do Direito Penal em sintonia com os anseios da sociedade), destina-se a realizar uma interpretação restritiva da lei penal” (MASSON, 2019, p. 32). De acordo com o que aduz o autor em seus ensinamentos, a política criminal não apenas se atem em cumprir o que está positivado, mas preocupa-se em adequar a legislação à realidade social, haja vista que a preservação das garantias individuais devem estar em harmonia com os preceitos legais. Diante dessa linha, Prado (2019, p. 78) relaciona o princípio como algo que: “é tratado nas teorias modernas, como um instrumento para a exclusão da imputação objetiva de resultados”. E que de certa forma contribui para interpretação restritiva em conformidade na lesividade da conduta do réu.

Seguindo nessa premissa, é válido explicar que o legislador ao elaborar a codificação vigente, não teria como prever as mais diversas situações. Com isto, mostra-se a importância de as diversas fontes do Direito se adequarem à realidade social. Neste sentido leciona Rogério Sanches Bittencourt (2020), “o princípio da insignificância pode ser entendido como um instrumento de interpretação restritiva do tipo penal. Sendo formalmente típica a conduta e relevante a lesão, aplica-se a norma penal” (BITTENCOURT, 2020, p. 83).

Neste toar, é cediço e remansoso o entendimento do Supremo Tribunal Federal em adotar este princípio e compreender de forma interpretativa a importância deste para a resolução das demandas judiciais, atravessando as fronteiras legislativas, sem desprezar as balizas constitucionais: “O princípio da insignificância é vetor interpretativo do tipo penal, tendo por escopo restringir a qualificação de condutas que se traduzam em ínfima lesão ao bem jurídico nele (tipo penal) albergado” (SANTOS *et al.*, 2016, p. 22).

A suprema corte ao aderir a este método principiológico, certamente fortalece a validade de sua aplicação nas decisões judiciais, uma vez que proporciona celeridade processual, impulsionando o descongestionamento judicial, bem como intensifica a descaracterização (PRADO, 2019). Veja-se que o intuito da corte suprema, ao reconhecer em caráter positivo os desdobramentos do princípio da insignificância, não é de estimular a impunidade, mas de tratar de forma paritária a gravidade das condutas.

Neste mesmo desfecho, César Roberto Bittencourt, didaticamente, conceitua a insignificância: “situa-se no abismo que separa o grau da ofensa produzida (mínima) ao bem jurídico tutelado e a gravidade da sanção que lhe é cominada” (BITTENCOURT, 2020, p. 142). Destarte, como bem pontua

este autor a insignificância não se amolda qualificar condutas como sinônimos de pequenos delitos, mas sim caracterizar a gravidade do dano causado ao bem jurídico tutelado, analisando o caso concreto, para que a sanção cominada ao infrator não seja desmedida à conduta praticada, pois desta feita, certamente se concretizará injustiça.

Pois, “este reconhecimento do Princípio da Insignificância, em solo nacional, nos remete a reanalisar a Política Criminal da Lei e da Ordem, [...] pautava-se em punir os delitos de menor lesividade ao bem jurídico tutelado, de maneira desproporcional” (MENDES, 2017, p. 10). Nestes moldes, a política nova-iorquina de combate ao crime, se limitava em punir um grupo seletivo de pessoas com perfil estereotipado, com isto, como consequência gerou-se uma superlotação dos presídios estadunidenses, pois a repressão ao crime, não observava a preservação de garantias (PRADO, 2019).

Por fim, analisando este contexto, de acordo com o que estabelece o Direito Penal do Inimigo, “a segregação entre cidadãos e não cidadãos, trazida por Jakobs destoa do princípio basilar da igualdade, além de desrespeitar a dignidade da pessoa humana” (RAZABONI JUNIOR, 2017, p. 8). Assim, uma vez que estes princípios não se adequam ao que prega esta teoria frisa-se também que o Princípio da insignificância é de incabível aplicabilidade (RAZABONI JUNIOR, 2017).

3.1 Características do princípio da insignificância

Denominado como uma criação doutrinária a qual se propõe a efetivar de caráter limitado do direito penal, o princípio da insignificância garante que “direito penal não seja aplicado quando o bem jurídico ofendido não for gravemente ferido” (MURILHA, 2018). Assim, analisa-se a concepção da tipicidade material como um fator presente nesse princípio como uma denominação e penalização acerca da comprovação e averiguação dos fatos. Deste modo:

A irrelevância da lesão jurídico-penal é o mesmo que dizer que a conduta não existe para o direito penal. Isso porque, a tipicidade penal exige uma ofensa de alguma gravidade aos bens jurídicos protegidos, pois nem sempre qualquer ofensa a esses bens ou interesses é suficiente para configurar o injusto típico. Não é qualquer lesão que justifica a intervenção, afinal de contas a reprimenda estatal pode ultrapassar e muito a própria lesão causada pela conduta. Assim, o princípio da insignificância contribui para garantir a legitimidade do direito penal, restringindo-o apenas às efetivas lesões a bens jurídicos (MURILHA, 2018, p. 39).

Embora ainda seja uma realidade que vem sendo difundida ao longo dos anos, a aplicabilidade do princípio da insignificância pela autoridade policial torna-se reconhecida pelo campo jurídico, garantindo a investigação justa no campo criminal, a qual, “o papel do Delegado de Polícia é de suma importância na sociedade, [...] é aquele que toma conhecimento das infrações antes mesmo de qualquer outro cargo (FREITAS, 2017, p. 12).

Diante do mencionado, observa-se a importância do papel do Delegado para a sociedade, garantindo a legalidade da justiça por meio da sua atuação de forma íntegra, zelando pela observação sem limite de direitos e garantias do indivíduo, sendo “o qual, na hodierna dogmática jurídica - penal não é mais visto como objeto da investigação, mas sim como sujeito de direitos” (SILVA, 2019, p. 39).

O direito penal estuda o comportamento humano reprovável, indesejado, que afeta a moralidade e o direito das pessoas, definidos assim como crimes ou contravenções, cuja consequência decorra de sanção penal. O crime decorre de ação ou omissão humana que lesiona ou expõe a perigos bens jurídicos tutelados e protegidos (COSTA, 2019). Ou seja, é a ocorrência de uma conduta proibida que possui relevância jurídico-penal, que cause danos ou ameaça de dano.

Com base nisso, tendo em vista que, o direito penal estuda sobre “dever ser”, buscando proteger “os bens jurídicos considerados vitais para a sociedade, frente ao poder punitivo do Estado, por meio dos documentos normativos do direito Penal, quais sejam: leis (Código Penal, Código de Processo Penal e legislação complementar)” (MURILHA, 2018, p.4), dentro dessa pragmática o princípio da insignificância além de ser visto como uma conduta que lesam os bens jurídicos constitui-se é um dos parâmetros que mantem o direito penal mínimo, sendo essa alternativa de proteção como a forma de impor a segurança jurídica ao ordenamento jurídico e aplicação das leis. Deste modo, a autora ainda correlaciona sobre essa discussão está vinculada ao julgamento do “Habeas Corpus⁴ 123.108 do Supremo Tribunal Federal, em 2015” (MURILHA, 2018, p. 4). O qual nesse caso específico prevaleceu à lesão à segurança jurídica e ao princípio da intervenção mínima⁵.

⁴ Ação judicial com o objetivo de proteger o direito de liberdade de locomoção lesado ou ameaçado por ato abusivo de autoridade.

⁵ Objetiva-se restringir a incidência de normas incriminadoras às hipóteses de ofensas a bens jurídicos fundamentais. Desta forma, ficam reservados aos demais ramos do ordenamento jurídico as ilicitudes que não ofendem bens fundamentais.

A necessidade de analisar a conduta de forma pensada acerca do Direito Penal é uma forma de impor regulamentação do comportamento humano assegurando que: “a análise da existência ou não de significância deve ser feita a respeito da conduta do agente, não cabendo trazer uma análise pessoal do agente nesse momento” (ZAFFARONI; PIERANGELI, 2015, p. 70).

A aplicabilidade do princípio da insignificância busca justificar o comportamento mesmo sendo típicas, por não ter ocasionado de forma social os bens jurídicos. Embora esse princípio tenha evoluído com o decorrer dos tempos, ele tem sido utilizado como auxiliar interpretativo, assegurando novas interpretações acerca dos casos, causando excludente da tipicidade. Todavia, esse princípio ao mesmo tempo que traz benefícios para um lado, ocasiona desvantagens a sociedade, e isso tem trazido discussões sobre o assunto, que Gomes (2013) destaca que:

Conceito de Infração Bagatela: infração bagatela ou delito de bagatela ou crime insignificante expressa o fato de ninharia, de pouca relevância (ou seja: insignificante). Em outras palavras, é uma conduta ou um ataque ao bem jurídico tão irrelevante que não requer a (ou não necessita da) intervenção penal. Resulta desproporcional a intervenção penal nesse caso. O fato insignificante, destarte, deve ficar reservado para outras áreas do Direito (civil, administrativo, trabalhista etc.). Não se justifica a incidência do Direito penal (com todas as suas pesadas armas sancionatórias) sobre o fato verdadeiramente insignificante (GOMES, 2019, p. 2).

Nessa concepção, o princípio de insignificância assume diversos aspectos conceituais, das quais cada teórico jurídico traz sua concepção de entendimento acerca desse instrumento, resultando na revalorização do Direito Penal. Além do mencionado, observa-se a aplicabilidade do princípio da insignificância como um fator que necessita de aparato correlacionado pela Lei 12.830/13, exigindo a relação de abordagem extremamente importante, devido o registro de uma infração ou desrespeito à lei, a fim de descrever os fatos para se iniciar uma investigação a partir das informações obtidas na coleta de dados, como foi mencionado até o presente momento, e que Gomes (2019) relaciona na citação acima. No que diz respeito, as garantias impostas pelo princípio da insignificância ocorrem por meio da aplicabilidade do caso concreto onde a análise requer o bom senso do magistrado, assegurando a eficácia da ordem social e da paz pública.

4 APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PARA AGENTES REINCIDENTES

Roxin (2002, p. 73) destaca em seus estudos o princípio da insignificância sendo “*como un principio de validez general para la determinación del injusto*”, sendo excluído os danos devido a tipicidade penal. Pois, o princípio da insignificância possui o intuito de conduzir de maneira atípica da conduta com base na materialidade do caso, avaliando se é implementado ou não a mínima de ofensividade (CUTRIM; ALCANTARA, 2021). Diante disso, o Supremo Tribunal Federal busca destacar requisitos das quais são essenciais para a prática do princípio da insignificância, sendo: inexpressividade de lesão jurídica provocada, bem como redução grau de reprovabilidade do comportamento, nenhuma periculosidade social da ação. Com base ao relacionado, Santos; Soares (2022) menciona que:

O princípio da insignificância é um dispositivo importante para a consolidação do direito penal, podendo ser aplicado em última instância levando-se em conta o comportamento ilícito do autor. O princípio da insignificância, também conhecido como princípio da bagatela, é um instituto despenalizador, devendo ser aplicado quando, presentes os requisitos, o delito se demonstra ínfimo para o direito penal brasileiro, já que permite uma análise concreta do caso, possibilitando que um delito não seja encaixado como crime afastando se a tipicidade material quando a consequência deste seja considerada insignificante (SANTOS; SOARES, 2022, p. 6).

Nessa perspectiva, o princípio quando é verificada a existência de aludidos vetores ou até mesmo por se tratar de crimes das quais possam admitir a sua aplicabilidade, o tribunal ou magistrado pode aplicar a insignificância, viabilizando na absolvição do acusado. Mas isso é contabilizado com base na materialidade dos casos, verificando sobre os delitos de bagatela e sua dinamicidade. Essa dinamicidade é verificado como é aplicado o princípio de insignificância, sendo até denominado no desafogamento jurídico em relação à quantidade de casos existentes, e que por meio desse princípio viabiliza a ofensividade da conduta do agente SANTOS; SOARES, 2022).

A partir do descrito, a relação desse princípio ser considerado algo evolutivo no campo do direito penal, é de fato a relação contratual expressada por meio do princípio de insignificância, buscando promover a exclusão da tipicidade material da conduta. Pois:

Essa exclusão está diretamente ligada a relação contratual, sendo este em casos contemplados pelo princípio da insignificância, viabilizando entendimento de que o direito penal não deve se preocupar com condutas em que o resultado não é suficientemente grave a ponto de não haver necessidade de punir o agente nem de se recorrer aos meios judiciais, por exemplo, no caso de um leve beliscão, uma palmada, ou furto de pequeno valor. Para que possa ser utilizado, o princípio deverá ser verificado em cada caso concreto, de acordo com as suas peculiaridades, sendo obrigatória a presença dos referidos requisitos. O STF considera como crimes incompatíveis com o Princípio da Insignificância os crimes mediante violência ou grave ameaça à pessoa; tráfico de drogas; e crimes de falsificação (TJDFT, 2015 online).

A relação de como o Supremo Tribunal Federal do Distrito Federal relaciona a prática e o conceito do princípio da insignificância explana o quanto é preciso em um primeiro momento, verificar os casos, buscando assegurar aplicação do direito conforme tipicidade da conduta. Em decorrência disso, o princípio quando é feita sua aplicabilidade, é avaliado a materialidade do caso, e se estiver dentro dos tramites é excluído a tipicidade material da conduta.

Essa função mencionada sobre o princípio a qual também é denominado como Instituto da Bagatela, ele apresenta sobre a materialidade no campo jurídico, justamente para que após isso verificar a viabilidade do caso, tendo em vista que o direito não deve ser compreendido como ferramenta de vingança, mas como um requisito imprescindível na adequação das penas. Assim, os requisitos necessários na aplicabilidade da bagatela, ou seja, princípio da insignificância está relacionado: “A bagatela não seria compatível com os crimes que envolvam violência ou grave ameaça à pessoa, pois conflitaria com a mínima reprovabilidade da conduta, e expressividade da lesão causada” (SANTOS; SOARES, 2022, p. 18).

O Supremo Tribunal Federal também adverte sobre os crimes que ofenderam a boa-fé das quais ocorre a impossibilidade do princípio da insignificância, como nos casos da moeda falsa, sendo ocasionado danos na vida de alguém e resulta na fragilização da confiança, não condizente com o crime. Segundo Rocha (2022) esse princípio busca excluir a tipicidade, todavia, a incidência do réu não poder ser impedida pelo fato dele ter antecedentes criminais.

Diante disso, a relação de bagatela dentro desse princípio em que na maioria das vezes é confundido do impróprio com o próprio, menciona sobre ambas possuírem sua subjetividade, sendo a própria é a que não possui relevância penal, devido não existir desvalor no resultado, já no impróprio são os relevantes no direito penal, todavia ambas precisam ser analisadas no ordenamento jurídico (GOMES, 2019).

O Princípio da Insignificância se denomina como Crime de Bagatela, onde o ato delitivo que se dá por meio de uma ação tipificada como crime e praticada por determinado indivíduo, no entanto, irrelevante, não causando qualquer lesão à vítima, a sociedade de um modo geral e principalmente ao ordenamento jurídico. De acordo com Greco, será detectada a insignificância, quando na tipicidade conglobante, o fato material for atípico, ou seja, não possuir um caráter de relevância, ser inexpressivo e ainda completa “[...] se não há tipicidade material, não há tipicidade conglobante” (GRECO, 2013, p. 64). Em relação a essas bagatelas, a culpabilidade é verificada conforme a materialidade dos casos, buscando designar novas análises circunstanciais jurídicas, assegurando se o princípio é aplicável ou não. A tipicidade apresenta a caracterização do que versaria os casos, e o princípio da insignificância busca justamente descaracterizar, deixando de ser típico. Nas pesquisas de Gomes (2022):

O princípio da insignificância não encontra substanciais divergências entre os operadores do direito. O mesmo não acontece no que concerne à sua aplicação, o que se dá pelo caráter subjetivo de sua incidência e pelas consequências jurídicas que traz consigo. Tal afirmação se sustenta em decisões do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, as quais são essencialmente destoantes (GOMES, 2022, p. 8).

Para o Princípio da Insignificância, o Direito Penal a qual não pode preocupar com comportamentos capazes de lesar o bem jurídico, pois, além de ser analisado sob dois aspectos importantes, o princípio fundamenta-se no conceito de tipicidade, sendo ela formal e material. Deste modo, a formal corresponde a ligação exata do fato e elementos de um tipo penal, e a material está ligado a lesividade social da conduta, sendo este, o mais ligado ao princípio de insignificância.

Nessa concepção, é preciso relacionar que, “nenhuma norma pode ser legitimada sem estar vinculada à descrição de um contexto” (TAVARES, 2018, p. 39-40). E com base nisso, o autor viabiliza

destacar o quanto a aplicabilidade do princípio da insignificância é baseado na materialidade dos fatos, tendo em vista também os antecedentes.

4.1 Aplicabilidade do princípio da Insignificância: Concepções jurídicas

A prática da aplicabilidade do princípio da insignificância tem gerado discussões em decorrência da seletividade encontrada, mas que de certa forma, é verificado a materialidade dos casos conforme evidenciado anteriormente. Nesse contexto, o novo Direito Penal diante desse princípio é norteado com base na “habitualidade em crimes de lesão ínfima, sendo ele reincidente a aplicação seria negativa” (SILVA, 2019, p. 1).

Essa instrumentalização pautada na verificação dos casos oportuniza verificar se de fato o princípio sendo relacionado por Bitencourt (2020) como um abismo, da imputação da sanção. E sobre a sua desproporção e mínima ofensa de punição a qual deve ser avaliada e punida conforme a gravidade da sanção.

Além disso, é pontuado também que a prática do princípio da insignificância em pequenos delitos, está vinculado ao fato de que a aplicabilidade depende da materialidade dos casos materiais, tendo em vista os resultados nem sempre estar suscetível a exclusão dos atos. Deste modo, Tavares (2002, p. 180) menciona que “o poder punitivo do Estado sem esse pressuposto material que lhe trace os contornos da estabilidade”.

Por isso que, alguns doutrinadores analisam os delitos e fazem ponderações pautadas na prática do delito, buscando verificar a reincidência como algo importante em termos de inserção ou não do princípio (SANTOS; SOARES, 2022).

Essa prática do princípio é feito com base na interpretação de cada delito, em que os doutrinadores entram em consenso após a análise restritiva, com o intuito de avaliar a necessidade ou não da aplicabilidade, com o viés de evitar a quebra de garantias fundamentais (BOMFIM, 2022). Pois, quando se fala de agentes reincidentes é essencial levar em consideração sobre o aumento de casos que vem sendo utilizado desse princípio, impondo a necessidade de os legisladores fazerem uma análise minuciosa, tendo em vista o quanto a busca por facilitar a prática da incidência, necessita ser verificado se é possível executá-la ou não (GOMES, 2022).

E com isso, o aumento da prática desse princípio está relacionada aos requisitos necessários de sua aplicabilidade a qual foi instituída pelo STF sendo: “falta de reprovabilidade da conduta; ausência de periculosidade, inexpressividade da lesão jurídica e mínima ofensiva do agente” (BRASIL, 2019, p. 12). A partir dessa delimitação em termos de utilizar o princípio, o pesquisador Bomfim (2022) destacou um caso referente ao crime de subtração:

“Em 2017, Rosa Weber concede Habeas Corpus a um réu por ter roubado painéis, no valor de R\$100,00 (em reais), inclusive reincidente, fixando o entendimento que a reincidência não impede a aplicação do princípio da insignificância. Além disso, ainda em 2016, o STF estabeleceu, por seu órgão pleno, as seguintes teses: 1) A reincidência não impede, por si só, que o juiz da causa reconheça a insignificância penal da conduta, à luz dos elementos do caso concreto; e 2) Na hipótese de o juiz da causa considerar penal ou socialmente indesejável a aplicação do princípio da insignificância por furto, em situações em que tal enquadramento seja cogitável, eventual sanção privativa de liberdade deverá ser fixada, como regra geral, em regime inicial aberto, paralisando-se a incidência do artigo 33, §2º, c, do CP no caso concreto, com base no princípio da proporcionalidade” (HC 123108, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-018 DIVULG 29-01-2016 PUBLIC 01-02-2016) (BOMFIM, 2022, p. 12-13).

Com base no destacado, a decorrência desse caso, gerou grandes discussões sobre a prática da insignificância, levando em consideração que gera inseguranças no ordenamento jurídico sobre o princípio, sendo em casos de furto como o destacado. Pois, o princípio da insignificância para ser aplicado em termos práticos de acordo com o STF é necessária inexpressividade da lesão jurídica; mínima ofensiva da conduta; ausência de periculosidade social da ação e reduzido grau de reprovabilidade de comportamento, a qual foi evidenciado na fala de Bomfim (2022) sobre essa relação do princípio da insignificância em termos práticos.

Essa estratégia a qual surgiu com base na relação do princípio da insignificância a fim de influenciar nas decisões dos conflitos criminais com o intuito de proporcionar a reparação dos danos, como também para fornecer condições aos acusados julgando as condutas e analisado as condições do cabimento proposto, é baseado também na materialidade e comportamento do acusado (BOMFIM, 2022).

A afirmação do direito penal como subsidiário é pautado na prática do princípio de insignificância, buscando analisar de maneira concreta, a fim de promover o afastamento da tipicidade penal do cometimento do delito. Mas, para que isso ocorra, é essencial avaliar o caso, tendo em vista o ato praticado pelo acusado (ROCHA, 2022). Pois, mesmo que exista a relação de que, o ordenamento jurídico esteja com diversos casos a serem julgados, é essencial fazer uma análise minuciosa, tendo em vista a conduta e demais concepções para aplicabilidade ou não do princípio da insignificância.

A insegurança jurídica em relação a esse princípio é correlacionada como forma de que o réu já tenha demonstrado a personalidade voltada para a criminalidade, e isso pode ser um fator facultativo de situações a qual possam afetar o bem jurídico. Sendo exemplificado do seguinte caso:

APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO - PEQUENO VALOR DA RES FURTIVA - RÉU
POSSUIDOR DE MAUS ANTECEDENTES E REINCIDENTE EM CRIMES CONTRA
O PATRIMÔNIO - NÃO-APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA -
RECURSO IMPROVIDO (SANTOS *et al.*, 2016, p. 15).

Diante desse caso mencionado acima, a relação da insegurança jurídica de impor a prática do princípio de insignificância está voltada na análise subjetiva do caso, além da materialidade como algo presente nas bases jurídicas. Para assegurar harmonia na prática processual, o princípio da insignificância torna-se essencial, com o viés de evitar que seja abarrotado o sistema de bagatela, por isso aferição é visto como algo importante tratando-se desse princípio para evitar que ações típicas saiam imunes em decorrência da repressão estatal (CUTRIM; ALCANTARA, 2021). E com isso, torna-se imprescindível verificar quais consequências jurídicas são aplicáveis, tendo em vista a gravidade dos casos, pois nem sempre o princípio da insignificância é aplicável a todos os delitos de lesões leves, devido à gravidade e a repetição do ocorrido.

4.2 Entendimento Jurisprudencial (STF/STJ): Princípio da insignificância e os antecedentes criminais e/ou reincidência do agente

Cavalcante (2014, p.3), noutro lado, ensina que é insignificante o crime que: Primeiro se verifica se a conduta praticada pelo agente se enquadra em algum crime descrito pela lei penal. Se não se amoldar, o fato é formalmente atípico. Se houver essa correspondência, o fato é formalmente típico. Sendo formalmente típico, é analisado se a conduta produziu lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico que este tipo penal protege. Se houver lesão ou perigo de lesão, o fato é também materialmente típico. Se não houver lesão ou perigo de lesão, o fato é, então, materialmente atípico (CAVALCANTE, 2014, p. 3-4).

Com base nisso, para a corrente jurisprudencial que não entende ser possível a aplicação do princípio da insignificância ao agente que possua esses predicativos negativos, fundamentam-se no sentido de que: a) o fato deve ser analisado de forma conglobada, de modo a analisar não só os 4 vetores estipulados pelo STF no HC 84.412-SP, rel. Min. Celso de Melo, mais também outros fatos relacionados a vida pregressa do agente; b) que as circunstâncias relacionadas aos maus antecedentes e/ou reincidência não se encaixa com os vetores da falta de reprovabilidade da conduta e da ausência de periculosidade social da ação; c) que a aplicação do princípio em análise aos agentes que já possuem predicativos negativos em seu nome seria um estímulo ao cometimento de infrações de pouca monta. No STF, seguem alguns dos julgados nesse sentido na 1ª e 2ª Turmas:

(...) A reiteração delitiva, comprovada pela certidão de antecedentes criminais do paciente, impossibilita a aplicação do princípio da insignificância. (...) STF. 1ª Turma. HC 109705, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 22/04/2014. (...) Sentenciados reincidentes na prática de crimes contra o patrimônio. Precedentes do STF no sentido de afastar a aplicação do princípio da insignificância aos acusados reincidentes ou de habitualidade delitiva comprovada. (...) (STF. 2ª Turma. HC 117083, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 25/02/2014). "o princípio da insignificância não foi estruturado para resguardar e legitimar constantes condutas desvirtuadas, mas para impedir que desvios de condutas ínfimas, isoladas, sejam sancionados pelo direito penal, fazendo-se justiça no caso concreto. Comportamentos contrários à lei penal, mesmo que insignificantes, quando constantes, devido a sua reprovabilidade, perdem a característica de bagatela e devem se submeter ao direito penal" (STF. 1ª Turma. HC 102.088/RS, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 21/05/2010). Já no STJ, também há julgados nesse sentido na 5ª Turma, senão vejamos: (...) Apesar de não configurar reincidência, a existência de outras ações penais ou inquéritos policiais em curso é suficiente para caracterizar a habitualidade delitiva e, conseqüentemente, afastar a incidência do princípio da insignificância. No caso, há comprovação da existência de outros inquéritos policiais em seu desfavor, inclusive da mesma atividade criminosa. (...) (STJ. 5ª Turma. AgRg no AREsp 332.960/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 22/10/2013) (...) A reincidência específica é prognóstico de risco social, recaindo sobre a conduta do acusado elevado grau de reprovabilidade, o que impede a aplicação do princípio da insignificância. (...) (STJ. 5ª Turma. AgRg no AREsp 487.623/ES, julgado em 18/06/2014). Já, quanto a reincidência, seu conceito foi trazido pelo nosso Código Penal, no art. 63 (BRASIL, 1940), que diz: "Art. 63 - Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior", e nestes casos não aplicável o princípio.

A partir do relacionado acima, o princípio da insignificância para ser aplicado é preciso analisar a comprovação material, tendo em vista a relação da reincidência assegurando se de fato é transitado ou não a sentença do julgado. De tal forma que, é possível consignar que a aplicação do princípio da insignificância aos agentes que possuam maus antecedentes e/ou reincidência, deve ocorrer com

cautela levando-se em consideração caso a caso, visando não ocasionar na sociedade uma indiscriminada sensação de impunidade e aumento de criminalidade (BOMFIM, 2022).

Por isso que o ordenamento jurídico divide opiniões em relação a aplicabilidade do referido princípio, buscando relacioná-lo acerca de que, pode contribuir para o cometimento de novos delitos, devido a instância instaurada pelo ato (CUTRIM; ALCANTARA, 2021). Assim, nota-se o crescimento de casos de agentes reincidentes em usufruir novamente do princípio, demonstrando que nem sempre trazem efeitos positivos de evitar a realização do ato.

Compreendendo isso, a prática do princípio da insignificância é avaliada e pautada na materialidade e reincidência conforme evidenciado anteriormente, sendo uma estratégia das quais a tipicidade nem sempre é excluída. Segundo Masson (2022) o direito penal pautado nos princípios impor garantias aos cidadãos, e com isso, aplicabilidade dos princípios como o da insignificância varia conforme a materialidade e a prática dos doutrinadores.

5 CONSIDERAÇÕES

Analisando o que foi discutido no presente trabalho, observa-se o quanto a área do direito penal a qual retrata acerca da aplicabilidade do princípio da insignificância para agentes reincidentes, requer novas abordagens, tendo em vista que a reincidência não afasta aplicabilidade do princípio, mas, existem casos específicos das quais não são aplicáveis.

Mediante a isso, as garantias designadas pelo direito penal, buscam intervir através de condutas a qual lesam os bens jurídicos, assim, o princípio de insignificância em que sua prática surge como uma resposta do Estado, tendo em vista os casos julgados.

Outro ponto evidenciado no estudo foi o uso da reincidência como forma de afastar a aplicabilidade do princípio da insignificância, o que ocorre de forma desvirtuosa no sentido de não comportar análise subjetiva, tendo em vista a natureza jurídica do princípio.

A seletividade como algo presente nessa aplicação do princípio da insignificância, todavia é avaliada sempre os casos antes de impor um veredito, mas, existem essa relação de falta de penalização devido não existir problemas de impor a insignificância como pena.

Embora o princípio da insignificância demonstre-se de suma relevância para conflagração social, e denominada até como excludente de culpabilidade, atualmente é considerada pacífica, a qual é decorrente da tipicidade material, pois, é analisada a conduta delituosa.

Em grande parte dos casos, é aplicável conforme correlacionado no referido estudo, porém, existem os específicos das quais são avaliados a decorrência dos casos. Pois, tratando-se desse princípio é essencial levar em consideração cada fator do crime, buscando evitar que o acordo seja descumprindo.

A natureza jurídica dentro do caso exposto no desenvolvimento do trabalho menciona acerca da infração bagatelar, viabilizando o quanto é essencial deixar explícito a natureza jurídica do referido princípio, tendo em vista a conduta delituosa.

No que diz respeito à problemática abordada, sobre se pode ou não aplicar o princípio da insignificância para réus reincidentes, os dados coletados mencionaram que apenas no contexto de violência familiar ou doméstica não é aplicável.

Deste modo, a pesquisa visa instigar novos pesquisadores do campo jurídico, a buscar problematizar acerca da temática trabalhada. Pois, além de ser um assunto atual, requer novas abordagens científicas sobre o princípio da insignificância.

Dada a relevância acerca do tema investigado, a referida pesquisa visa instigar novos pesquisadores no campo jurídico e demais áreas a problematizarem sobre o princípio da insignificância para agentes reincidentes, buscando enriquecer ainda mais o campo científico.

REFERÊNCIAS

- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Coleção tratado de direito penal**. 26. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: Parte Geral**. 17. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2020.
- BOMFIM, Marcos Castro Fagundes. **O princípio da insignificância**: aos agentes antecedentes ou reincidentes de pequenos delitos. Artigo Científico (Curso de Direito) - Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC GOIÁS), Goiânia, 2022.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus. HC 110475/SC**. 1a Turma. Impetrante: Daisy Cristine NeitzkeHeuer. Paciente: Pablo Luiz Malkiewiez. Relator: Min. Dias Toffoli. Brasília, DF, 14 fev. 2019.
- CARVALHO, A. B. de. O princípio da insignificância e a sua aplicação ao artigo 290 do Código Penal Militar. **Monumenta - Revista Científica Multidisciplinar**, v. 4, n. 1, p. 35–49, 2022.
- CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Princípio da Insignificância no direito penal brasileiro**. [S. l.]: Dizer o Direito, 2014.
- COSTA, Gabriel da Silva. **A periculosidade criminal**: Uma discussão conceitual em evolução. 2019. Dissertação (Pós-graduação em Direito) - Faculdade de Direito Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019.
- CUTRIM, Fábio Luiz Viegas. ALCANTARA, Amanda Cecatto. O Princípio Da Insignificância E A Sua Possibilidade De Valoração Pela Atividade Policial. **Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento**, v. 14, n. 5, p. 95-115, 2021.
- DA SILVA, Pedro Henrique Cardoso. (IM) possibilidade da aplicação do princípio da insignificância ao réu reincidente. **RUBIATABA/GO**, 2018.
- FIDELIS, Luzia Edith Costa. **Ensaio sobre a aplicabilidade da teoria do direito penal do inimigo ao ordenamento jurídico brasileiro**. Monografia (Curso de Pós-Graduação Lato Sensu) - Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2019.
- FREITAS, C. R. **A Aplicação do princípio da insignificância pelo delegado de polícia**. 2017. 18 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Curso de Pós-Graduação Lato Sensu) - Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017.
- GOMES, Juan Pablo Ferreira. A aplicação do princípio da insignificância e os crimes de perigo abstrato previstos na lei 11.343/06. **Revista Interdisciplinar Encontro das Ciências – RIEC**, v.5, n.3, p.1-17, 2022.
- GOMES, Luiz Flávio, **Princípio da insignificância e outras excludentes de tipicidade**. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.
- GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**. Parte Geral. 11. ed. Niterói Impetus, 2009.
- LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.
- MASSON, Cleber. **Direito penal**. São Paulo: Imprensa, 2021.
- MASSON, Cleber. **Direito Penal: Parte Geral (arts. 1º a 120)** - volume 1. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2019.
- MENDES, Matheus Gomes Jacintho. **O princípio da insignificância no direito penal**. 2017. Trabalho de Conclusão de Curso (Curso de Direito) - Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2017.

MURILHA, Marina Pierangelli. **A aplicação do princípio da insignificância e o direito penal do autor**: Uma Análise Do HC 123.108 do STF. Lavras-MG: [s. n.], 2018.

NASCIMENTO, C. R. do; ARAÚJO, G. R. de *et al.* O princípio da insignificância: uma análise de sua aplicabilidade nas hipóteses de reincidência das infrações bagatelares próprias. **Revista Ibero-Americana De Humanidades, Ciências E Educação**, v. 8, n. 7, p. 374–398, 2022.

OLIVEIRA, C. A importância da metodologia científica no contexto do pesquisador. **Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento**, v. 6, n. 32, p. 37-47, jul. 2019.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

RAZABONI JUNIOR, Ricardo Bispo. Direito penal do inimigo e seu eco na sociedade brasileira: estudo de caso na fundação educacional do município de assis (FEMA). **Revista do Laboratório de Estudos da Violência da UNESP**, Marília, v. 1, n. 19, p. 1-10, 2017.

ROCHA, Sérgio. 2ª Turma do STF aplica princípio da insignificância a réu reincidente. **Consultor jurídico**, 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-abr-05/turma-stf-aplica-principio-insignificancia-reincidente> Acesso em: 16 maio 2023.

ROXIN, Claus. **Política criminal y sistema del derecho penal**. Tradução: Francisco Muñoz Conde. 2. ed. Buenos Aires: Hamurabi, 2002.

SANTOS, Camila Suellen Cordeiro Fernandes et al. Aplicação do princípio da insignificância em caso de réu reincidente. **Pesquisa e Ação**, v. 2, n. 1, p. 1-19, 2016.

SANTOS, Kathllen Karolayne; SOARES, Diego Henrique Gonçalves. **Princípio da insignificância no ordenamento jurídico brasileiro e seus critérios de aplicabilidade**. Belo Horizonte: [s. n.], 2022.

SILVA, Eduardo Martinho da Costa. **Aplicação do princípio da insignificância sob a ótica da autoridade policial**. [S. l.]: UniEvangélica, 2022.

SILVA, Ivan Luiz da. **Princípio da insignificância no direito penal**. Curitiba: Juruá, 2010. Vol. 1

SILVA, Ruan Gabriel da. **Os reflexos da lei de investigação criminal na atuação do delegado de polícia**. 2019. Monografia (Curso de Graduação em Direito) – Centro de Ciências Jurídicas e Sociais - CCJS/UFCCG, 2019.

SILVA, S. M. Aplicação do princípio da insignificância em réus reincidentes. **Jus.Com.br**, 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/77578/aplicacao-do-principio-da-insignificancia-em-reus-reincidentes>. Acesso em: 16 maio 2023.

TAVARES, Juarez. Critérios de seleção de crimes e comunicação de penas. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, 1992.

TAVARES, Juarez. **Fundamentos de Teoria do Delito**. Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2018, p. 39.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS (TJDFT). **Princípio da insignificância**. Brasília: TJDFT, 2015. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/principio-da-insignificancia>. Acesso em: 16 maio 2023.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro**, Parte Geral. 11. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.